

PARECER JURÍDICO Nº 07/2026

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Malhador/SE - Secretaria Municipal de Saúde.

Objeto: Contratação de empresa para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos dos serviços de saúde (Grupos A, B e E), em atendimento às unidades vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde de Malhador/SE.

Modalidade: Dispensa de Licitação

Processo Administrativo nº: 006/2026

Dispensa de Licitação nº: 006/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (GRUPOS A, B E E). VALOR GLOBAL DE R\$ 30.173,75. ENQUADRAMENTO NO LIMITE LEGAL ATUALIZADO PARA 2026. HABILITAÇÃO AMBIENTAL COMO REQUISITO ESSENCIAL. DEMONSTRATIVO DE DESPESA COM OBJETO E VALOR DIVERGENTES. REFERÊNCIA A LIMITE DESATUALIZADO. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AOS APONTAMENTOS.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria-Geral, para análise jurídica, o procedimento de Dispensa de Licitação nº 006/2026, instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de Malhador/SE, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, tendo por objeto a contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos dos serviços de saúde, classificados nos Grupos A, B e E.

Conforme documentação submetida, a contratação foi estruturada com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, indicando-se como contratada REMOLIX - REMOVEDORA DE LIXO LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 03.895.920/0001-03, pelo valor global de R\$ 30.173,75 (trinta mil cento e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), com execução pelo prazo de 12 (doze) meses.

Constam dos autos, dentre outros documentos, Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, mapa comparativo de preços, aviso de contratação direta, parecer técnico, comprovação de habilitação e minuta de contrato.

Registra-se que a presente manifestação limita-se ao controle de legalidade da contratação, na forma dos arts. 53 e 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, não competindo a este parecer substituir a análise técnica do objeto, a aferição da pesquisa de preços, a fiscalização da execução ou o juízo de conveniência e oportunidade.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do enquadramento jurídico da dispensa por valor

A Lei nº 14.133/2021 admite a dispensa de licitação, no art. 75, inciso II, para a contratação de outros serviços e compras de valor reduzido. Para o exercício de 2026, o Decreto nº 12.807/2025 atualizou o limite do art. 75, inciso II, para R\$ 65.492,11. O valor global indicado, de R\$ 30.173,75, encontra-se dentro do limite legal. Considerando a natureza contínua e permanente do serviço, deve-se assegurar que o valor estimado anual não ultrapasse o limite, evitando fracionamento vedado pelo art. 75, § 1º.

2.2. Da habilitação ambiental e técnica

O objeto envolve o manejo de resíduos de serviços de saúde, sujeito à RDC ANVISA nº 222/2018, à Resolução CONAMA nº 358/2005 e à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010). Constitui requisito essencial de habilitação a comprovação, pela contratada, do licenciamento ambiental perante os órgãos competentes, do cadastro técnico federal e da conformidade das etapas de coleta, transporte, tratamento e destinação final, elementos que devem constar dos autos previamente à contratação.

2.3. Da instrução e da publicidade

Recomenda-se conferir a comprovação de publicação do aviso de dispensa, do ato autorizativo, do contrato e do extrato, inclusive no PNCP, na forma dos arts. 72, parágrafo único, 75, § 3º, e 94 da Lei nº 14.133/2021.

2.4. Das inconsistências identificadas

Sem prejuízo da viabilidade jurídica em tese, foram identificados pontos que devem ser saneados antes da formalização definitiva ou, caso os atos já tenham sido praticados, para fins de regularização processual:

- I - Demonstrativo de despesa com objeto e valor divergentes:** consta demonstrativo referindo "aquisição de gêneros alimentícios para as UBSs" no valor de R\$ 31.034,87, estranho ao objeto (resíduos de saúde) e ao valor contratado (R\$ 30.173,75). Deve-se corrigir, adequando o demonstrativo ao objeto e ao valor efetivos.
- II - Referência ao valor-limite:** o documento registra "R\$ 65.492,10", quando o valor correto, na forma do Decreto nº 12.807/2025, é R\$ 65.492,11; há, ainda, menção ao limite desatualizado de "R\$ 50.000,00". Deve-se corrigir.
- III - Habilitação ambiental:** deve constar dos autos a comprovação do licenciamento ambiental da contratada e da conformidade com a RDC ANVISA nº 222/2018 e a Resolução CONAMA nº 358/2005, requisito essencial à execução do objeto.
- IV - Qualificação do representante:** o CPF do representante legal encontra-se grafado de forma parcial. Deve-se registrar a inscrição completa.
- V - Natureza contínua e fracionamento:** dada a natureza permanente do serviço, deve-se confirmar que o valor estimado anual permanece dentro do limite do art. 75, inciso II, sem fracionamento.

2.6. Cautelas e providências adicionais

Conforme o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a manifestação jurídica destina-se ao controle de legalidade da contratação, com apreciação dos elementos indispensáveis e exposição dos pressupostos de fato e de direito considerados, não substituindo a responsabilidade técnica das áreas competentes nem o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa.

Na linha do Enunciado BPC nº 7, a presente manifestação possui natureza opinativa, observando-se que as questões de ordem técnica, econômica e de mérito administrativo escapam ao âmbito da análise jurídica e permanecem sob a responsabilidade das áreas competentes.

Recomenda-se que a Administração mantenha nos autos a documentação de licenciamento ambiental e de habilitação técnica da contratada, a pesquisa de preços e respectiva memória de cálculo e as comprovações de publicidade. Eventual prosseguimento sem o saneamento poderá fragilizar a contratação perante os controles interno e externo, especialmente quanto à habilitação ambiental e à correção do demonstrativo de despesa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral manifesta-se pela VIABILIDADE JURÍDICA da Dispensa de Licitação nº 006/2026, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação de REMOLIX - REMOVEDORA DE LIXO LTDA EPP, pelo valor global de R\$ 30.173,75 (trinta mil cento e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), desde que previamente saneadas as inconsistências apontadas neste parecer, em especial a comprovação da habilitação ambiental e a correção do demonstrativo de despesa.

O presente parecer possui natureza opinativa e jurídica, não abrangendo aspectos técnicos, econômicos, financeiros, orçamentários ou de conveniência e oportunidade administrativa, cuja responsabilidade permanece com as áreas competentes e com a autoridade administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Malhador/SE, 09 de fevereiro de 2026.

Gabriel Carvalho O. Reis

GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS
Procurador-Geral do Município de Malhador